

Parecer N.º	DSAJAL 53/20
Data	10 de março de 2020
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	SIADAP Secretário de vereação Eleito local Avaliação Suprimento
----------------------------	---

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ..., da Câmara Municipal de ..., relativo ao assunto referenciado em epígrafe, cumpre-nos informar do seguinte:

Como no parecer citado na informação dos serviços da autarquia se sustenta, a avaliação de desempenho dos membros que integram os gabinetes de apoio pessoal dos eleitos locais foi objeto de discussão e análise em Reunião de Coordenação Jurídica entre a Secretaria de Estado da Administração Local; a Direcção Geral das Autarquias Locais; a Inspecção-Geral da Administração do Território; o Centro de Estudos de Formação Autárquica; as Direcções Regionais da Administração Local das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional; a DRAPL – Madeira e a DROAP – Açores, realizada na DGAL em 14 de Julho de 2006, tendo-se concluído, por maioria, “que os funcionários providos em regime de comissão de serviço nos gabinetes de apoio pessoal dos eleitos locais não estão sujeitos ao SIADAP durante o exercício dessas funções, uma vez que o exercício de funções nesses gabinetes é feito na qualidade de agentes políticos e não de funcionários – *vide* n.º 6 do art.º 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (estabelece o quadro de competências, assim como o regime de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias), o qual remete para o Decreto-lei n.º 262/88, de 23 de Julho (estabelece a composição, a orgânica e o regime dos gabinetes dos membros do Governo)”.

Assim se reitera, aqui, tal entendimento como plenamente válido já que, não obstante as disposições legais citadas terem sido *substituídas* pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e pelo Decreto-lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, respetivamente, destas não resulta qualquer fundamento passível de infirmar a interpretação transcrita.

Mais entenderam que “haverá lugar, *oportunamente*, a suprimimento da avaliação mediante adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação para efeitos de apresentação a concurso de promoção ou progressão nos escalões, nos termos do artigo 18.º e 19.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004”, ou, numa leitura atualista, nos *termos do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007*,

de 28 de Dezembro, atentos os critérios constantes do *Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro*, e, numa leitura adaptativa, *para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório*.

Por outro lado, não será descabido salientar que, no tocante aos trabalhadores que estejam a desempenhar funções de eleitos locais, também tal matéria foi objeto de discussão e análise em Reunião de Coordenação Jurídica de 16 de março de 2009, desta tendo resultado uma solução interpretativa uniforme que, tendo sido superiormente homologada por despacho de 29 de setembro de 2009, e por não perder atualidade, seguidamente se transcreve:

“Pergunta

Como se aplica o novo regime jurídico do SIADAP (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro), aos trabalhadores do Estado que estejam a desempenhar funções de eleitos locais em regime de permanência?

Solução Interpretativa

Deve-se recorrer à ponderação curricular prevista no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

Fundamentação

Assenta no normativo supra referenciado, fundado em razões de interesse público.”

Nestes termos, e reportando-nos a ambas as situações, cremos que a resposta decorre do disposto nos artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 66-B/2007, quando, no n.º 7 do primeiro, se prescreve que “se no caso previsto no n.º 5 o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, **requer avaliação do biénio**, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço”, dispondo-se, no n.º 1, do segundo, que “a avaliação prevista no n.º 7 do artigo anterior traduz -se na ponderação do currículo do titular da relação jurídica de emprego público, em que são considerados, entre outros, os seguintes elementos:

- a) As *habilitações académicas e profissionais*;
- b) A experiência profissional e a *valorização curricular*;
- c) O exercício de cargos dirigentes ou outros *cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social*, designadamente atividade de dirigente sindical” (destacámos).

Posto isto, e concluindo, afigura-se-nos nada obstar a que o suprimento da ausência de avaliação dos trabalhadores, feito através da ponderação curricular, possa resultar de uma única avaliação ou de mais do que uma, conquanto respeite os ciclos avaliativos em falta, podendo ser solicitada na pendência ou no termo do desempenho das funções de interesse público que têm vindo a assegurar.